

**Decreto do Governo n.º 13/86**

**Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott em 6 de Janeiro de 1984**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott em 6 de Janeiro de 1984, cujo texto em língua francesa e respectiva tradução acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1986.

- Aníbal António Cavaco Silva - Pedro José Rodrigues Pires de Miranda

- Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 25 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1986.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República Islâmica da Mauritânia e o Governo da República de Portugal

O Governo da República Islâmica da Mauritânia e o Governo da República de Portugal:

Considerando as estreitas e tradicionais relações existentes entre os dois países e a sua vontade mútua de as intensificar;

Considerando os seus interesses comuns no âmbito da gestão racional, da conservação e da optimização da utilização de stocks, especialmente no Centro-Este Atlântico;

Afirmando que o exercício dos direitos soberanos pelos Estados nas águas sob sua jurisdição quanto aos recursos biológicos e para fins de exploração, de conservação e de gestão desses recursos se deverá efectuar de acordo com os princípios do direito internacional e das respectivas legislações;

Tendo em conta a nova política das pescas da República Islâmica da Mauritânia, que tem como objectivo a utilização racional dos recursos

haliêuticos da Mauritânia no intuito de incentivar o seu desenvolvimento económico e social;

Tendo em conta as especificidades da frota pesqueira portuguesa;

Desejosos de definir as condições de uma cooperação cordial e permanente no domínio das pescas, segundo as disposições do Acordo Quadro de Cooperação Económica, Técnica, Científica e Cultural assinado entre os dois países em Lisboa a 26 de Novembro de 1983, especialmente os artigos 2, A, 3, e 3,

acordam no que segue:

#### ARTIGO 1.º

O presente Acordo tem por objectivo a definição das condições gerais e dos princípios básicos que orientarão futuramente a cooperação entre a República Islâmica da Mauritânia e a República de Portugal no domínio das pescas.

#### ARTIGO 2.º

As Partes consultar-se-ão periodicamente entre si no âmbito das organizações internacionais acerca da investigação técnica e científica no domínio das pescas.

Procederão à troca dos estudos e das informações relativas à oceanografia, à biologia marítima e às estatísticas da pesca e estudarão os meios de uma mútua colaboração nos domínios acima mencionados.

#### ARTIGO 3.º

As Partes expressam a sua vontade de efectivar os meios adequados a contribuir para o desenvolvimento do sector da pesca da República Islâmica da Mauritânia com base nas mútuas vantagens de ambas as Partes, entre outros, nos domínios abaixo designados:

Pesca marítima:

Conservação, transformação e comercialização dos produtos haliêuticos;

Investigação oceanográfica;

Formação e assistência técnica no domínio das pescas;

Construção e reparação navais.

#### ARTIGO 4.º

Para este efeito, as partes exprimem a sua vontade de incentivar a criação de sociedades mistas entre parceiros mauritanos e portugueses, públicos ou privados.

#### ARTIGO 5.º

No âmbito do presente Acordo e durante uma das sessões da comissão mista prevista no artigo 11.º, as Partes estabelecerão anualmente, através de um protocolo de aplicação, as condições económicas e técnicas para o exercício da pesca pelos barcos portugueses nas águas mauritanas no limite compatível com os imperativos da preservação dos recursos haliêuticos mauritanos e dos níveis óptimos de exploração.

#### ARTIGO 6.º

A Parte portuguesa compromete-se a favorecer o acesso ao mercado português dos produtos da pesca mauritana, de acordo com a legislação nacional.

#### ARTIGO 7.º

As Partes estabelecerão, de comum acordo, programas de assistência técnica e de formação profissional nos domínios da pesca.

#### ARTIGO 8.º

As Partes comprometem-se a tomar todas as medidas adequadas com vista a assegurar o respeito dos seus nacionais pelos navios pertencentes ou afretados por estes e pelas disposições do presente Acordo e das legislações em vigor no domínio da pesca nos dois países.

#### ARTIGO 9.º

Qualquer diferendo quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será regulado amigavelmente por meio de negociações directas entre as autoridades competentes das Partes ou por via diplomática.

#### ARTIGO 10.º

O presente Acordo será concluído por um período de três anos e será renovável por recondução tácita por sucessivos períodos de um ano.

Qualquer denúncia deverá ser notificada à outra Parte por via diplomática com uma antecedência mínima de três meses.

#### ARTIGO 11.º

Será constituída uma comissão mista no âmbito da pesca composta por delegados designados pelas Partes e encarregados de acompanhar a aplicação do presente Acordo.

A comissão reunirá pelo menos duas vezes ao ano, alternadamente na Mauritânia e em Portugal.

Reunir-se-á ainda extraordinariamente, a solicitação de qualquer dos dois Estados.

#### ARTIGO 12.º

O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura.

O acordo entrará em vigor logo que as Partes se notifiquem do cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para aquele efeito.

Feito em Nouakchott a 6 de Janeiro de 1984.

Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia:  
Mohamed Lemine Ould N. Diayane, Vice-Ministro das Pescas e da Economia Marítima.

Pelo Governo da República de Portugal:  
Faria dos Santos, Secretário de Estado das Pescas.